



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

## MANUAL PRÁTICO DO MILITAR – 3ª EDIÇÃO – 2017

DR. DIÓGENES GOMES VIEIRA

### CAPÍTULO 5 – REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DE AUTORIDADE: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM

#### 5.9. PRESCRIÇÃO PENAL DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE

O prazo prescricional da pretensão punitiva relativo ao delito de abuso de autoridade não está previsto na Lei 4.898/65, logo, deve-se aplicar, subsidiariamente<sup>1</sup>, o Código Penal.

<sup>1</sup>. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA INVESTIGAR A ALEGADA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA ACP. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Embora realmente houvesse sido aplicado o instituto da Transação Penal em 10/05/2005, conforme considerado pelo acórdão ora embargado, em 20/11/2007 foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal, o que resultou no oferecimento de Denúncia pelo Parquet em 25/03/2008; em face desta, determinou-se a tramitação de Ação Penal 2008.71.10.001159-0, cuja sentença rejeitou a Denúncia, tendo sido, posteriormente, confirmada pelo TRF4 a dita rejeição. 2. Não paira qualquer dúvida que, quando do ajuizamento da ACP (fls. 03 e-STJ) por improbidade administrativa, em 14/05/2008, havia, sobre os mesmos fatos, Ação Penal em curso; assim, prevalece a jurisprudência assente nesta egrégia Corte Superior, segundo a qual não se aplicará na espécie o prazo previsto na Lei Administrativa para as faltas puníveis com demissão, mas sim os prazos prescritivos da lei penal, consoante a determinação do art.142, § 2º, da Lei 8.112/90, o qual remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. Precedentes: AgRg no REsp 1386186/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2014; REsp 1234317/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31/03/2011. 3. O prazo prescricional penal deve prevalecer em casos assim; considerando que no momento do ajuizamento da ACP havia em curso procedimento criminal sobre os mesmos fatos, torna-se como marco extintivo da punibilidade infracional administrativa o prazo prescricional criminal. 4. **Considerando, pois, que a pena máxima, em abstrato, cominada para o crime de abuso de autoridade, estabelecida pela Lei 4.898/65, é de seis meses de detenção, indene de dúvidas que em 14/05/2008, quando houve o ajuizamento da ACP sobre os mesmos fatos ocorridos em 08/10/2004, já havia transcorrido o prazo prescricional criminal, que é de 3 anos, a teor do art. 109, VI do CP.** 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição da pretensão administrativa sancionatória em face de LEANDRO DA SILVA PINTO. (STJ - EDcl no AgRg no Resp nº 1264612/RS - Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA - julgado em 28.04.2015 - DJe de 12.05.2015)



CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

A prescrição penal regula-se pela máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, que no caso do abuso de autoridade é de 6 (seis) meses, conforme previsão disposta na letra “b” do § 3º do art. 6º da Lei 4.898/65:

**Art. 6º.** *O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.*

(...)

**§ 3º.** *A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:*

(...)

**b)** *detenção por dez dias a seis meses;*

(...)

Devido à pena de detenção máxima para o delito de abuso de autoridade ser de 6 (seis) meses, tem-se que a prescrição é de 3 (três) anos, haja vista o inciso VI<sup>2</sup> do art. 109 do CP:

***Prescrição antes de transitar em julgado a sentença***

**Art. 109.** *A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º<sup>3</sup> do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:*

**I** - *em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;*

**II** - *em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e*

<sup>2</sup>. O prazo prescricional previsto no inciso VI do art. 109 do CP foi aumentado de 2 (dois) para 3 (três) anos por meio da Lei 12.234/2010.

<sup>3</sup>. ***Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória***

**Art. 110.** *A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.*

**§ 1º.** *A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.*

**§ 2º.** *(Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010).*



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: [DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM](mailto:DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM)

*não excede a doze;*

*III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;*

*IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;*

*V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;*

*VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.*

Assim, caso o militar seja vítima deste crime e pretenda representar ao Ministério Público, deverá fazer isso rapidamente. E, principalmente, se o Parquet permanecer inerte no oferecimento da denúncia, pois o curto prazo prescricional da pretensão punitiva do delito de abuso de autoridade costuma beneficiar os criminosos de farda.